PROJETO DE LEI CM N° 092 /2019

Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, no município de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente projeto regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Divinópolis/MG.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, este proejto adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº12.587/12 e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para fins do presente projeto, considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO, DA OPERAÇÃO

Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, dependerá de cadastro e autorização do Município de Divinópolis, concedida por intermédio da SETTRANS às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados neste projeto e em seu regulamento.

Art. 4º A autorização para exploração do serviço que trata este projeto, será válida pelo prazo de 12(doze) meses, a partir do recolhimento do Custo de Gerenciamento Operacional–CGO.

Parágrafo único: O Custo de Gerenciamento Operacional–CGO que trata este artigo será recolhido, para veículos cadastrados, proporcionalmente à data de conclusão do cadastro e anualmente no mês de Julho correspondente a 05(cinco) UPFMD conforme Lei nº.7107/2009.

Art. 5º As plataformas tecnológicas deverão atender as disposições contidas no Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis (L.C.007/91 e modificações), para fins de recolhimento dos tributos determinados pela Lei nº.13640, de 26 de março de 2018.

Art. 6º Os condutores, bem como os veículos que prestarão o serviço de que trata este projeto, deverão ser cadastrados na SETTRANS. Os condutores ficam obrigados, quando solicitados, a abrir e compartilhar os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Art. 7º Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - Intermediar conexão entre os usuários e os condutores;

III - Disponibilizar mecanismos, para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata este projeto ao usuário;

IV - Disponibilizara o usuário do serviço, que trata este projeto, informação que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de adesivo com modelo elaborado pela SETTRANS;

V - Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - Disponibilizar o serviço previsto neste projeto, às pessoas portadoras de deficiência;

VIII - Disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata este projeto, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros(APP);

Art. 8º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado

individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas.

Paragráfo único: Fica permitido o sistema de viagem compartilhada, ou seja, viagem com até 4 (quatro) passageiros, em que o serviço é prestado ao mesmo tempo.

Art. 9º Fica vedado o embarque de usuários, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único: Fica proibida a utilização de pontos de táxi, transporte coletivo por ônibus ou transporte intermunicipal para embarque de passageiros, pelos prestadores do serviço que trata este projeto.

Art. 10 A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Divinópolis, é limitada a um veículo por 03(três) condutores, mediante autorização expedida pela SETTRANS.

SeçãoII
DO CADASTRAMENTO, DEVERES E PROIBIÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 11 Aquele que pretende exercer a prestação do serviço que trata este projeto, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à SETTRANS:

I - Carteira Nacional de Habilitação–CNH na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - Comprovante de inscrição no INSS e no Imposto sobre Serviços-ISS com o condutor autônomo ou Certificado de Microempreendedor Individual–MEI;

III - Certidão ou comprovante de consulta de pontuação, nos últimos 12(doze) meses não tenha atingido a contagem prevista no §1º do art. 261 da Lei 9.503/2008;

IV - Comprovante de endereço atualizado;

V - Certidão negativa de registro criminal, emitida pelo Tribunal de Justiça com menos de 60 (sessenta) dias, devendo ser apresentada a cada renovação do cadastro;

VI - Documento comprobatório de cadastro como condutor em plataformas tecnológicas, podendo ser feita inclusive através da cópia da tela do cadastro da plataforma.

Art. 12 É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata este projeto, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei9.503/97 (CódigodeTrânsitoBrasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - Portar autorização específica emitida pela SETTRANS para exercer a atividadede condutor;

II - Tratar com urbanidade todo o passageiro;

III - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

IV - Cumprir rigorosamente, as normas prescritas neste projeto, e nos demais atos administrativos expedidos;

V - Não fazer ponto ou angariar passageiros nos pontos estabelecidos para os transportes de táxis, coletivos e ou transporte intermunicipal, ou permanecer em local não permitido pelas normas de circulação de trânsito;

VI - Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham contratado o serviço pelo aplicativo, conforme regras estabelecidas por este projeto, sendo vedado parar em via pública ou em outros locais para oferecer o serviço;

VII - Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

VIII - Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

IX - Manter afixado, do lado direito do para brisa do veículo, o selo de inspeção veicular;

X - Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XI - Utilizar para o serviço que trata este projeto, somente o veículo cadastrado para este fim;

XII - Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XIII - Efetuar o recolhimento de multa e/ ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XIV - Prestar o serviço, que trata este projeto, às Pessoas com Necessidades Especiais–PNE;

XV - Na hipótese de transporte de Pessoas com Necessidades Especiais–PNE– a cadeira de rodas ou demais acessórios deverão ser acomodados no porta malas.

Seção III
DOS VEÍCULOS

Art. 13 Os veículos que serão utilizados no serviço que trata este projeto, deverão apresentar as seguintes características:

I - Capacidade: de 05(cinco) ocupantes, inclusive o condutor, devendo possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas;

II - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinentes, observando os aspéctos de segurança e conforto;

III - Possuir ar-condicionado;

IV - Estar devidamente licenciado e com respectivo seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres(DPVAT), quitado, do ano em exercício;

Parágrafo Único: No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 14 Os veículos convencionais e adaptados deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31(trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10(dez) anos de fabricação.

Art. 15 O veículo autorizado a prestar serviço constante deste projeto, receberá da SETTRANS um modelo de adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá será fixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.

Art. 16 Fica autorizada a veiculação de publicidade e propaganda exclusivamente no para-brisas traseiro dos veículos cadastrados para a execução do serviço previsto neste proejto, nos seguintes termos:

§ 1º A veiculação da publicidade e propaganda deverá observar as disposições constantes da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e as devidas Resoluções do CONTRAN.

§ 2º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá visar à divulgação de:

I - Bebidas alcoólicas;

II - Produtos derivados do tabaco, álcool ou outras substâncias consideradas entorpecentes;

III - Propaganda eleitoral ou de cunho político-partidário;

IV - De caráter obsceno, ofensivo ou imoral.

§ 3º A publicidade ou propaganda veiculada não poderá atrapalhar a visão dos motoristas, conter elementos que prejudiquem a visibilidade dos veículos ou sinais de trânsito pelos passageiros, tampouco impedir a visibilidade dos agentes de trânsito sobre o interior dos veículos.

§ 4º Fica permitida a utilização de dispositivo luminoso indicativo do nome da plataforma tecnológica de transporte no interior do veículo.

Capítulo III
DA VISTORIA

Art. 17 Os veículos, cadastrados pela SETTRANS, para executar o serviço que trata este projeto, serão submetidos à vistoria anual, por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAM e que atenda as Resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.

§ 1º O órgão fiscalizador, poderá notificar a plataforma tecnológica e o condutor autorizado, sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo cadastrado;

§ 2º Em se tratando de vistorias realizadas pelas plataformas tecnólogicas, apresentar o laudo de Inspeção Veicular para análise da SETTRANS;

CapítuloIV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 O Poder de Polícia será exercido pela SETTRANS que terá competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste projeto.

Art. 19 O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Capítulo V
DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Constitui infração, a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 21 A fiscalização deste projeto poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

Art. 22 Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator, acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas neste projeto, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 90(noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior, iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 23 A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas no presente projeto, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Divinópolis, através da SETTRANS.

Seção I
DAS PENALIDADES

Art. 24 A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado

privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Divinópolis, acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos, independente daqueles já previstos no CTB.

Penalidades:
Advertência;
Multa;
Cassação da autorização

Art. 25 As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias e atribuído os seguintes valores:

I - infração leve, multa de 01 UFPMD;

II - infração média, multa de 02 UPFMD;

III - infração grave, multa de 03 UPFMD;

IV - infração gravíssima, multa de 04 UPFMD.

Seção II
DAS INFRAÇÕES

Art. 26 Da tipificação e classificação das infrações:

I - Descumprir as regras determinadas no artigo 12 deste projeto;
Infração: Média
Penalidade: Multa

II - Embarcar o usuário e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação do serviço através de plataformas tecnológicas(aplicativos).
Infração: Grave
Penalidade: Multa. Cassação da autorização no caso de reincidência.

III - Desacatar servidor público do município de Divinópolis no exercício de suas funções;
Infração: Gravíssima
Penalidade: Multa e Cassação da autorização.

IV - Utilizar do ponto de táxi, de transporte coletivo ou transporte intermunicipal para aguardar o comparecimento de passageiro para o embarque.

Infração:Grave
Penalidade: Multa. Cassação da autorização em caso de reincidência.

Art. 27 A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por aplicativos, realizado no município de Divinópolis, por pessoa jurídica ou pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto neste projeto, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Divinópolis, será considerada transporte ilegal, e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei 9.503, de 23de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28 O presente projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragráfo único: A fiscalização terá início após 45(quarenta e cinco) dias da publicação deste projeto, período em que os interessados providenciarão o cadastro junto à SETTRANS.

Art. 29 Compete ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, tornando sem efeito o Decreto 13.443/2019.

Divinópolis, 21 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto que apresentamos para a apreciação dos nobres colegas, vem trazer mais transparência e coerência para a regulamentação da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Divinópolis.

O decreto do executivo de nº 13.443/2019, que regulamentava esse serviço, trouxe muitas obrigações, sem oferecer nenhum beneficio para os motoristas que prestam o serviço.

Com as modificações feitas através deste projeto, buscamos um maior equilibrio entre as partes, sem prejuízo na qualidade da prestação do serviço

VEREADOR ROGER VIEGAS
PRESIDENTE DO PROS